

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.303, de 2012, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, pretende alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das S/A, para criar a sociedade anônima simplificada.

Conforme o autor, a proposição tem o fito de (i) baratear a constituição e o manejo das sociedades anônimas enquadradas; (ii) facilitar o seu funcionamento; e (iii) flexibilizar a sua disciplina jurídica. A tais metas acrescentamos a intenção de que a nova forma societária possa se beneficiar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Para tal objetivo, altera a redação do artigo 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e inclui nesta lei os artigos 294-A a 294-I.

O projeto pretende introduzir o seguinte:

a) parâmetros para a constituição da companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RESAS;

- b) possibilidade de sociedade unipessoal para a sociedade anônima simplificada (SAS);
- c) possibilidade de a SAS ser constituída por pessoa física ou jurídica;
- d) simplificação dos procedimentos de convocação de assembleia e divulgação de atos constitutivos;
- e) permissão para que o acionista da companhia sob o regime especial da SAS possa participar e votar a distância em assembleia geral;
- f) possibilidade de que os acionistas participem dos lucros e das perdas em proporção diversa do respectivo percentual de ações que possuem (se assim dispuser o estatuto);
- g) parâmetros para a composição da diretoria;
- h) autorização para que o pagamento da participação dos administradores possa ser feito sem observância de que aqueles somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas;
- i) permissão para que qualquer dos acionistas possa retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto previr restrições ao direito de retirada, com as devidas regras;
- j) parâmetros para a exclusão de acionista que descumprir suas obrigações sociais; e
- l) autorização para que a SAS possa se beneficiar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Previvamente a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o projeto foi aprovado, com duas emendas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

A proposição, que tramita pelo rito ordinário e é sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, seguirá, após a análise desta CFT, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão, aberto em 22/05/2014 e encerrado em 04/06/2014, não houve manifestação dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em exame trata da organização societária de micro, pequenas e médias empresas. Verifica-se, portanto, que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais.

No que se refere ao mérito, o projeto, a nosso ver, é tempestivo e relevante. O País se encontra em um momento de modernização da atividade econômica e nada melhor do que incentivar o empreendedorismo nacional, na busca por mais e melhores empregos e pelo desenvolvimento do Brasil.

Neste sentido, entendemos importante aperfeiçoar o texto da proposição em apreço para que seus fins sejam atingidos.

Inicialmente, faz-se necessário excluir da matéria, em que pese o mérito da intenção, o artigo 3º do projeto, vez que pretende retirar a restrição contida no art. 3º, § 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo que a SAS possa participar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Concordamos que seria salutar que a SAS pudesse fazer parte deste programa, tal como proposto pelo autor do projeto. Todavia, a norma legal que trata da restrição é uma lei complementar, o que requer diploma de mesma hierarquia para sua alteração, o que não é o caso desta proposição, concebida na moldura de lei ordinária.

Portanto, feitas estas considerações, entendemos conveniente a apresentação de um substitutivo à proposição, de modo que passaremos a listar os aperfeiçoamentos empreendidos no projeto e na emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), começando por esta última.

A primeira parte da Emenda nº 1 adotada pela CDEIC ajusta os parâmetros que servem de limite para que a companhia possa aderir ao regime da SAS. Sobre o tema, registramos nossa satisfação com a diligente atitude, ao tempo em que aproveitamos a oportunidade para compatibilizar tais parâmetros com aqueles previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Mencionada norma define as sociedades de grande porte, que deverão seguir a escrituração contábil e demais normas de apresentação de demonstrações financeiras, conforme a Lei das S/A.

Sobre os parâmetros, transcrevemos o mencionado parágrafo único:

Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Com referência à segunda parte da Emenda nº 1, adotada pela CDEIC, entendemos tratar-se de medida incompatível com o espírito desonerador que sabiamente inspira o projeto em tela. Note-se, como registramos, que empresas cujos parâmetros de ativo total e de receita bruta se encontrem restritos àqueles que não as caracterizem como de “grande porte” estão dispensadas da publicação de balanços. A única diferença é o fato de serem sociedades limitadas. Portanto, em nome do princípio da isonomia, que levou aquelas empresas limitadas de grande porte a ostentarem suas demonstrações financeiras, votamos pela redução de custos das SAS pela via da manutenção das previsões originais do projeto, naquilo que tange à divulgação de demonstrações financeiras exclusivamente pela rede mundial de computadores.

Quanto à unipessoalidade da SAS, entendemos, embora o Autor tenha afirmado, na justificação, que esta “se caracteriza pela possibilidade de constituição de sociedade anônima por uma única pessoa física”, ser mais amplo o escopo pretendido pelo nobre Colega. Assim, havendo manutenção do texto na forma em que se encontra poderia levar o intérprete a entender que uma única pessoa jurídica não seria elegível a se tornar a acionista exclusiva da nova forma de companhia. Pelo declinado, adotamos uma nova redação para o comando original.

Finalmente, o projeto traz em seu texto a possibilidade de que o acionista possa participar dos lucros e das perdas em proporção diferente daquela representada pelas respectivas ações, desde que assim preveja o estatuto. Nesse caso, julgamos que, uma vez estipulada participação diferente daquela do capital social nos lucros, os acionistas já estão cientes de que a participação nas perdas será a mesma de seu capital, dado que a perda afeta a conta patrimonial da companhia. No limite, uma perda tal que leve à insolvência dizimaria todo o capital, ocasionando perda exatamente proporcional ao respectivo percentual de ações, contrariando o pacto de divisão dessas perdas.

Por outro lado, a especificação da palavra “perda” pode dar a entender que os acionistas têm responsabilidade superior àquela descrita no artigo 1º da Lei das S/A, qual seja, “o preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. Este princípio de limitação de responsabilidade é a base sobre a qual se fundamenta a sociedade anônima e o desrespeito a ele faria ruir todo o sistema de incentivo ao empreendedorismo local. Portanto,

faremos reparo na redação para excluir o termo “perda” do comando em discussão.

Pelo exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.303, de 2012, e da emenda adotada pela CDEIC e, no mérito, somos pela aprovação do mencionado Projeto de Lei nº 4.303, de 2012, e pela aprovação parcial da emenda adotada pela CDEIC, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012.

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XXV-A, com a alteração da redação do art. 294 e a inclusão dos artigos 294-A a 294-I:

“CAPÍTULO XXV

.....

Art. 293

CAPÍTULO XXV-A

Sociedade Anônima Simplificada

“Art. 294. É facultado à sociedade anônima, cujo ativo total e a receita bruta anual sejam ambos inferiores àqueles referidos no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada (SAS) ou a ele aderir a qualquer tempo.

§ 1º A adesão ao regime especial da sociedade anônima simplificada depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quórum não for exigido pelo estatuto.

§ 2º Atingido qualquer dos limites de valor de ativo total ou de receita bruta anual definidos no caput deste artigo, a companhia estará

excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS, independentemente de deliberação de acionistas.

§ 3º O conselho de administração, se houver, ou os diretores, deverão convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.

§ 4º O estatuto da companhia deve indicar, expressamente, a adoção do regime especial da SAS.

§ 5º A faculdade atribuída neste artigo para adesão ao regime especial da SAS implica a observância das regras gerais dispostas nesta lei para todas as companhias, observadas as disposições especiais previstas nos artigos 294-A a 294-I deste Capítulo.” (NR)

Art. 294-A. A companhia sob o regime especial da SAS pode ser aberta ou fechada e constituída por pessoa física ou jurídica.

Art. 294-B. A companhia sob o regime especial da SAS pode ter um único acionista, pessoa física ou jurídica.

Art. 294-C. A companhia sob o regime especial da SAS pode:

I – convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124;

II – divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o art. 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores.

§ 1º A divulgação dos atos ou documentos referidos no inciso II dispensa a Companhia das publicações do art. 289.

§ 2º A Companhia deve guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivá-los no registro de comércio, juntamente com os demais atos e documentos referidos neste artigo.

Art. 294-D. O acionista da companhia sob o regime especial da SAS pode participar e votar à distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

Art. 294-E. O acionista participa dos lucros na proporção das respectivas ações, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 294-F. A diretoria da companhia sob o regime especial da SAS compõe-se por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração pode ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto.

Art. 294-G. Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores pode ser feito sem observância do disposto no § 2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

Art. 294-H. Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se no estatuto houver restrições ao direito de retirada.

§ 1º Os demais acionistas podem, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante é impedido de votar.

§ 2º O estatuto deve estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente pode ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.

§ 3º O patrimônio líquido deve ser apurado em balanço especial, com referência ao mês anterior ao da notificação da retirada.

§ 4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-I. Cabe à companhia ou a qualquer de seus acionistas requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais, podendo o estatuto prever hipóteses de exclusão extrajudicial.

§ 1º Caso o estatuto faça previsão de hipóteses de exclusão extrajudicial de acionista, deve definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator